

Lei nº 337/2025,

Chapada da Natividade/TO, 24 de março de 2025.

"Dispõe sobre o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, **ELIO DIONIZIO DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade, **aprovou e EU**, com base na Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins - SISAN, tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

Parágrafo único: O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população municipal.

§ 1º - Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

§ 2º - Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste:

I - No direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

II - Na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

Art. 4º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

V - A produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

VI - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

VII - O atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

Art. 5º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

Art. 6º - Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º - O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e

IV - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

Art. 8º - O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

I - A fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;

II - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - A promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;

VI - O apoio à geração de emprego e renda;

VII - A preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;



- VIII - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- X - A municipalização das ações;
- XI - A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;
- XII - O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;
- XIII - Incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

Art. 9º - O SISAN tem por objetivos:

- I - Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;
- II - Estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Seção I

Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10 - A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

§ 1º - A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será orientada a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade - COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade - CAISAN.

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

§ 3º - Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º - O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Seção II

Dos Integrantes do Sistema

Art. 11 - São integrantes do SISAN:

- I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

- III - A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;
- IV - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e
- V - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Parágrafo único: A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE/TO - COMSEA
Seção I
Das atribuições e Competências

Art. 12 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Chapada da Natividade/TO - COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito e é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio.

Art. 13 - Compete ao COMSEA:

- I - Propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;
- II - Formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade, Estado do Tocantins;
- III - Articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Xxxxxx ;
- IV - Definir, em conjunto com a Câmara Intersecretorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN, critérios para integrar o SISAN;
- V - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre o modo de sua organização e funcionamento;
- VI - Propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO;
- VII - Propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e entidades de Chapada da Natividade/TO, com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;
- VIII - Incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO;
- IX - Zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;
- X - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;
- XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O COMSEA estimulará e apoiará os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.

§ 2º - A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo dar-se-á por meio de comissão instituída no âmbito do COMSEA, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

Seção II Da composição e Organização

Art. 14 - O COMSEA compõe-se de **16(dezesseis) membros**, sendo representantes governamentais e por integrantes da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - do Poder Executivo Municipal **08(oito) membros**, titulares e respectivos suplentes, dos seguintes órgãos municipais:

- a) Secretaria da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- b) Secretaria da Assistência Social e Habitação;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria de Saúde;

II - Da sociedade civil organizada, **08 (oito) membros**, titulares e suplentes, que são escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

§ 2º - Podem ser convidados para compor o COMSEA, na condição de observadores, os representantes de Conselhos Municipais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

§ 3º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O COMSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas;

§ 1º - O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

§ 2º - Compete ao Plenário do COMSEA:

- I - propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;
- II - reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;

- III - aprovar seu Regimento Interno;
- IV - eleger o Presidente em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;
- V - indicar Conselheiros para compor as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho;

Art. 16 - Ao Presidente do COMSEA compete:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;
- II - representar externamente o COMSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a CAISAN;
- V - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA;

§ 1º - Na ausência do Presidente será eleito(a) pelo Plenário um(a) substituto(a) da sociedade civil para conduzir os trabalhos;

Art. 17 - O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um(a) servidor(a), preferencialmente efetivo(a), designado(a) pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio, com o objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.

Parágrafo único: Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio de Chapada da Natividade-TO.

Art. 18 - Compete à Secretaria-Executiva:

- I - assistir o COMSEA, no âmbito de suas atribuições;
- II - estabelecer comunicação permanente com os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;
- III - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;
- IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

Art. 19 - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.

Art. 20 - O COMSEA poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

CAPÍTULO V

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município - CAISAN

Art. 21 - Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN, integrada por Secretários do Município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano;

III - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Parágrafo único: A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Chapada da Natividade/TO - CAISAN é composta pelas seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Assistência Social e Habitação;

II - Secretaria da Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;

III - Secretaria da Educação;

IV - Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

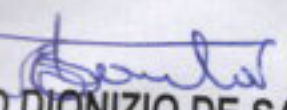
Art. 23 - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio de Chapada da Natividade-TO, dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

Parágrafo único: O Conselheiro que empreender viagem de interesse do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas a servidor público municipal de nível superior.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Fica revogada a Lei Municipal nº 112/2006, de 03 de abril de 2006, que trata sobre a "Criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco).


ELIO DIONIZIO DE SANTANA
Prefeito Municipal